

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3º VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

**PROCESSO N. 5000064-86.2017.8.21.0027**

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL S/S LTDA**, Administradora Judicial já qualificada nos  
autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ZOCOTEC**, vem  
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, e em decorrência  
de intimação havida (evento 24) indicar o que segue:

Ao considerar a manifestação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 671-675) indicando a liquidação e sub-rogação dos créditos relacionados aos contratos 18.4425.605.0000058-47, 18.4425.734.0000233-14 e 4425.003.00000017-1, esta Administração Judicial opinou pela intimação do Grupo para que apresentasse comprovantes que possibilitassem uma efetiva visualização da origem dos valores utilizados para tal quitação.

Sobreveio manifestação do Grupo (evento 23) indicando o seguinte:





No que tange ao questionamento desta administração judicial quanto à quitação do crédito da Caixa Econômica Federal, a recuperanda informa que, nos termos da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, a quitação dos créditos arrolados na relação de credores da recuperanda Zocoart Artefatos de Concreto Ltda, foi efetuada pela avalista, Sra Alessandra Rebelatto Zocolotto, através de recursos próprios, conforme se infere do comprovante bancário já acostada aos autos às fl. 671 e declaração de próprio punho constante nas fl. 672 dos autos.

Apesar de tais indicações, esta AJ havia opinado por maiores esclarecimentos sobretudo ao considerar o momento de realização da continuação da AGC, visando evitar futuras discussões que pudessem causar morosidade ao feito. Basta nesse ponto, que a recuperanda **apresentou o comprovante de pagamento que dê conta de demonstrar que os valores foram efetivamente pagos pelos coobrigados e não pela recuperanda.**

**Assim, deve ser intimado o Grupo para que junte tal comprovação. Não obstante, apesar de haver menção da liquidação dos contratos 18.4425.605.0000058-47, 18.4425.734.0000233-14 e 4425.003.00000017-1, tendo em vista a repercussão na AGC, a recuperanda deve providenciar a apresentação de uma declaração da CEF que indique que foi quitada a totalidade dos créditos, não remanescendo valores referentes a ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETOS LTDA, subsistindo apenas os atinentes a ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETOS EIRELI LTDA.**

Considerando o atual panorama do feito, esta Administração Judicial não observa óbices à retificação da Relação de Credores, sendo que a titularidade do crédito em comento passa a ser da sócia sub-rogada após a apresentação dos documentos solicitados.



No mais, ciente das ponderações realizadas pelo Grupo Recuperando no que tange à Remuneração da Administração Judicial e da eventual Assembleia Geral de Credores a ser convocada, remetendo-se às considerações já apresentadas (evento 15), submetendo-se tal questão ao crivo do Ministério Público e do Magistrado.

Por fim, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu cadastramento de sua procuradora através do evento 21 destes autos, sendo que em despacho de evento 18 o magistrado já apreciou o pedido formulado alhures pela instituição, sendo este indeferido em atenção ao disposto no item 2 da decisão prolatada na data de 23.10.2019..

Assim, e sendo estas as considerações a serem prestadas, requer-se o prosseguimento do feito.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 03 de dezembro de 2020.

CRISTIANE PENNING PAULI DE PAULI  
OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS  
OAB/RS 109.997

FRANCINI FEVERSANI  
OAB/RS 63.692

